



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB**
ARAÇATUBA, BOTUCATU, PRESIDENTE PRUDENTE E SOROCABA

R. Batista de Carvalho, 4-33, Sala 405, Ed. Comercial – Centro – CEP 17010-901 – Bauru/SP
www.sindecteb.com.br - secretaria@sindecteb.com.br – Fone: (14) 3232-6432 (whatsapp) / (14) 3222-5080

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Filiado à **FinDECT**

Ofício nº 1094/2022

Bauru-SP, 19/12/2022

Assunto: OF - Suspensão imediata das Alterações Contratuais - Ajuste de Jornada de Trabalho

Processo Referência: 005001.000657/2022-02

Ilma. Sra.

Juliana Emiko Bashiyo Catalão

Gerente Regional de Gestão de Pessoas - GEPES/COSUP/SPI

Superintendência Regional São Paulo Interior dos Correios

Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro

17010-260 - Bauru/SP

Prezada Senhora,

O Sindicato dos Empregados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, por seu Presidente abaixo assinado vem pelo presente instrumento, solicitar esclarecimentos e informações em relação à tentativa de **Alteração Contratual - Ajuste Jornada de Trabalho**.

Chegou ao conhecimento desta Entidade Sindical, que a ECT está pressionando e assediando os trabalhadores a assinarem uma Alteração contratual - Ajuste Jornada de Trabalho, sob pena de quem não assinar sofrer punição, empréstimos, transferências, ou até mesmo outros tipos de perseguições.

É do conhecimento de todos, inclusive da ECT, que qualquer alteração não poderá trazer prejuízo para os trabalhadores, nesse caso, além de acarretar prejuízo, fere a CLT, em art. 468 e ACT.

“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

No mesmo sentido, o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2022/2023 MEDIADO PELO TST Processo nº TST – RPP – 1000704-05.2022.5.00.0000, de forma explícita, determinou a jornada de trabalho durante sua vigência, conforme clausula 25.

“Cláusula 25ª - TRABALHO NOS FINS DE SEMANA ? Os (as) empregados (as) lotados (as) na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário?base pelas horas trabalhadas.

§1º Para os efeitos desta cláusula, consideram-se como atividades operacionais as de atendimento, transporte, tratamento, encaminhamento e distribuição de objetos postais e as de suporte imprescindível à realização dessas atividades.

§2º Qualquer empregado(a), independentemente de sua área de lotação, convocado (a) eventualmente pela autoridade competente, devidamente justificado, terá direito a um quarto de 15% (quinze por cento) por fim de semana trabalhado, limitado a 15% (quinze por cento) ao mês.

§3º O (a) empregado(a) convocado(a) na forma prevista no parágrafo anterior, com jornada mínima de trabalho de 4 (quatro) horas, fará jus também a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado.

§4º A Empresa se compromete a realizar a convocação dos (as) empregados (as) nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

§5º O trabalho nos finais de semana, para o qual se prevê um adicional remuneratório de 15% (quinze por

cento) do salário?base, não constitui jornada extraordinária dos empregados convocados para realizá-lo, uma vez que a jornada contratual dos empregados da ECT é de 44 horas.”

Veja que a jornada aos sábados é de 4 horas, o que já ocorre desde 1969, quando da criação da versão ECT que substituiu a EBCT:

“A República Federativa do Brasil tem como fundamentos em sua Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). É assegurado o direito à saúde, ao trabalho e à honra (art. 5º, X, e 6º).”

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186, Código Civil).”

“São deveres do servidor público, entre outros, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, tratar as pessoas com urbanidade e ser leal às instituições a que servir (art. 116, incs. II, IX e XI, da Lei nº 8.112/1990).”

Nesse caso, há por parte da ECT, **“assédio moral institucional: Ocorre quando a própria organização incentiva ou tolera atos de assédio. Neste caso, a própria pessoa jurídica é também autora da agressão, uma vez que, por meio de seus administradores, utiliza-se de estratégias organizacionais desumanas para melhorar a produtividade, criando uma cultura institucional de humilhação e controle.”**

Vale ressaltar que, essa Alteração contratual - Ajuste Jornada de Trabalho, em que o horário passaria nos dias da semana das 08 horas diárias para 07:20 horas e aos sábados de 04 horas para 06 horas, essa jornada sequer existe na CLT, servindo-se a ECT do poder econômico para chantagear, oprimir e assediar os trabalhadores a aceitarem essa alteração que só causará prejuízos aos empregados.

Nesse sentido, esta Entidade Sindical, vem requerer de forma urgente que a ECT se abstenha de assediar e exigir que os trabalhadores assinem qualquer tipo de alteração do contrato de trabalho, nesse caso em especial Alteração contratual - Ajuste Jornada de Trabalho.

Caso não seja possível o atendimento, solicito resposta negativa por escrito, esclarecendo a razão da recusa.

Enfatizamos que, a atuação deste Sindicato visa exclusivamente melhores condições de trabalho, saúde, bem-estar, conforto e segurança dos trabalhadores.

Agradecendo a atenção que a GEPES/COSUP/SPI dará a este Ofício, despedimo-nos com protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 19/12/2022 às 10:07:42, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenes Gandara - Presidente - SINDECTEB



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://sindecteb.sgdd.com.br/api/document/verify/1094/657/16a2a95ef6f06a761d25618eb2578b6f644338b18c22203a9508ef8555e1be4b>